

*Reunião de Câmara*

*6/10/2011.*

**Assunto: Deliberação de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penamacor, dispensa de Avaliação Ambiental na alteração do Plano e abertura do período de participação pública preventiva**

**Considerando que:**

- a) O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penamacor foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Penamacor, de 29 de Dezembro de 1995, e publicado no Diário da República, II série, pela Resolução de Conselho de Ministros nº 48/97, de 24 de Março;
- b) O acompanhamento da execução do plano, consubstanciado no relatório que constitui anexo aos Termos de Referência, evidenciou que, ao longo dos catorze anos de vigência deste instrumento de planeamento, se foram detectando diversos constrangimentos ao nível de gestão urbanística, que tornam necessárias as suas alterações;
- c) Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 93º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), a alteração dos planos municipais de ordenamento do território pode decorrer da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no desde que revista carácter parcial;
- d) A presente alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial tem como objectivo a introdução de alguns ajustamentos que permitam atingir objectivos que se pretendiam prosseguir para a respectiva área de intervenção.
- e) A necessidade de dar resposta oportuna e eficaz aos pedidos de instalação de actividades industriais, não se compadecem com o tempo necessário para a concepção e entrada em vigor de novos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente ampliação da ZIP;
- f) No nº 1 do artigo 96º do RJIGT se prevê que as alterações dos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no RJIGT para a elaboração, aprovação, ratificação e publicação dos mesmos;
- g) Os Termos de Referência que constam da presente proposta permitem dar a conhecer a oportunidade da alteração e a constituição da equipa que vai acompanhar a sua elaboração;
- h) De acordo com o preceituado nos nº 3 e 4 do artigo 96º do RJIGT, as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, e que essa qualificação compete à Câmara Municipal;
- i) Nos Termos de Referência, que se anexam à presente proposta e dela fazem parte integrante, se entendeu ser dispensável a avaliação ambiental da alteração ao Plano;

- j) O período de participação pública preventiva que agora se abre se destina a promover um amplo debate público, o qual se revelará enriquecedor para o conteúdo da Alteração ao plano;

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Penamacor delibere, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº7 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A, de 11 de Janeiro

1.Determinar e dar início ao procedimento de Alteração do Plano de Pormenor Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penamacor, nos termos do nº 1 do artigo 74º, por remissão do nº 1 do artigo 96º, ambos do RJIGT (Decreto-Lei nº 389/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro), que deverá ser concluído no prazo de 60 dias;

Aprovar os Termos de Referência da Alteração do referido Plano, que se juntam em anexo, nos termos dos nºs 1 e 2do artigo 74º, por remissão do nº 1 do artigo 96º, ambos do RJIGT;

2. Dispensar a alteração do Plano de Pormenor Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penamacor de Avaliação Ambiental, de acordo com o disposto nos nº s 3 e 4 do artigo 96º Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto - Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro (RJIGT);

3.Determinar a abertura de um período para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de Alteração do Plano, com a duração de 30 dias úteis, a contar da publicação da presente deliberação, nos termos do nº 2 do artigo 77º por remissão do nº1 do artigo 96º do Decreto-Lei nº380/99 de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Penamacor, 14 de Setembro de 2010

A técnica Superior,

Olga Maria Pereira Gonçalves